



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUBR.
012	1

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 107/2019
PROJETO DE LEI Nº 992/2019
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATORA: CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA

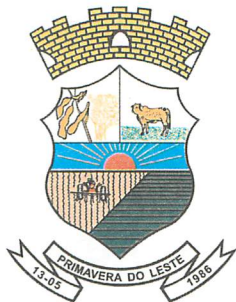
I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 992/2019 de lavra do Poder Executivo Municipal, o qual dispõe, em linhas sintéticas, "Estabelece nova tabela de Remuneração para o Cargo de Técnico de higiene Dental e dá outras providências".

Junto com o corpo da proposição veio os anexos à fls. 003/006, sua justificativa encartada sob fls.007, com anexo da ata do COPARP às fls. 021/023, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 055/057.

Mais à frente, verifica-se parecer da Comissão de Justiça e Redação nas fls.036/039, que concluiu pela Constitucionalidade e Viabilidade do Projeto de Lei em questão, vindo os autos à este colegiado temático para análise e parecer, consoante disposições regimentais.

É o resumo do essencial.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
043	8

II - ANÁLISE

Antes de tudo, é interessante tonificar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento deverá moldar seu parecer estritamente quanto ao aspecto financeiro e orçamentário dos processos legislativos que correm pelo sistema legislativo, consoante dispõe dicção do art. 43 do RICM, *in verbis*:

Art. 43. Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Proposta orçamentária;

II - Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente;

III - Proposição referente à matéria tributaria, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao credito público;

IV - Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsidio e a Verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;

V - As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município. (destaquei)

Desta sorte, estando perfeitamente enquadrada a matéria em exame na competência deste colegiado temático, necessário se faz a presente ingerência técnica para o fiel cumprimento dos dispositivos regimentais e lisura do processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB.
011	1

O projeto em análise aduz as suas razões alegando que concessão do aumento "(...) É um compromisso desta gestão para com a classe dos técnicos de Higiene Dental, vez que representa merecida valorização da classe pelo Poder Executivo".

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

O Executivo Municipal encaminhou juntamente com o projeto ora analisado, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no Exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes, e a declaração firmada que afirma que o aumento tem adequação orçamentaria financeira de acordo com a LOA – Lei orçamentaria Anual e a LDO- Lei de diretrizes Orçamentarias.

Assim, após o estudo dos dispositivos legais em destaque, em comparação com a proposta legislativa em análise, tem-se satisfeitos os requisitos necessários ao bom andamento do processo legislativo em tela, notadamente porque apresentada todas as documentações correlatas.

Já no espectro Constitucional, é importante atentar-se ao que dispõe o art. 169, §1º da *Lex Mater*, vejamos:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 045	RUB. \$

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Neste quadrante, observa-se que supriu as necessidades constitucionais pelas cartulas alinhavadas no processo legislativo, de tudo dando fé o ordenador de despesa junto com o corpo administrativo técnico responsável pela projeção dos cálculos financeiros.

Somado a tais apontamentos, sobrelevando em consideração o parecer jurídico e a análise temática da Comissão de Justiça e Redação, dos quais se extrai a lisura legal, jurídica, redacional e a pertinência do projeto de lei em análise, tenho que não há razões de ordem econômica, financeira e/ou orçamentária a macular o seu prosseguimento legislativo.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão, sem nenhuma emenda, modificação e/ou diligência a ser investida que abranja a competência desta Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL - PRIMAVERA DO LESTE - MT	
FL. Nº	RUB.
046	8

III – CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa do Poder Executivo Municipal **ATENDE** aos aspectos econômicos, financeiros e orçamentários ligados à administração pública, não havendo qualquer óbice que impeça a sua implementação no ordenamento legal municipal.

IV – VOTO

A Excelentíssima Senhora Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Relatora): Por isso, o meu relatório e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 09 de outubro de 2019.

Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** – Relatora.

IV-VOTO

O Exmo. Sr. Ver. **Elton Baraldi** (membro): Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de outubro de 2019.

Vereador **ELTON BARALDI** – Membro.

VI- VOTO



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL: PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB.
047	8

V - VOTO

Excelentíssimo. Senhor Vereador **PAULO ROBERTO DONIN**
(Suplente): Voto "pelas conclusões do relator".

É como voto.

Sala das Comissões, em 09 de outubro de 2019.

Vereador **PAULO ROBERTO DONIN** - (1º Suplente).

